



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 19/18

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 16ª EM: 08/03/18

PROCESSO : Nº 523/2016

RECORRENTE : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

RECORRIDO : A MESMA

INTERESSADO : SONAR COMÉRCIO E SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXP

AUTUANTE : EDINA CRISTINA SILVA GOMES

RELATOR : ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA

CONSELHEIRO DESIGNADO PARA LAVRATURA: ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

EMENTA: MULTA – Obrigação Acessória. – “Falta de entrega do arquivo magnético do estabelecimento usuário do SPED no prazo legal”. – Impugnação: não utilizou no período Sistema Eletrônico de Processamento de Dados – Decisão Monocrática pela nulidade do auto de infração. – erro no enquadramento e tipificação equivocada. – Recurso de Ofício conhecido e não provido. - Auto de infração NULO, confirmando-se a decisão de primeira instância pelos seus próprios fundamentos. - Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Teve início o presente processo administrativo tributário com a lavratura do Auto de Infração nº. 844/2016 (fls. 02), em 03/05/2016, em desfavor da empresa SONAR COMERCIO E SERVIÇO IMPORTAÇÃO & EXPORTAÇÃO, inscrita no CGF sob o nº 24.016164-7 e CNPJ nº 10.630.019/0001-75, imputando a ela “Falta de entrega do arquivo magnético do estabelecimento usuário do SPED no prazo legal”.

A irregularidade foi identificada como infração ao artigo 907, inciso XII, alínea “B” item 1 do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E/01.

Foi aplicada como penalidade a multa de 20 (vinte) UFERR por arquivo magnético ao estabelecimento usuário do SPED que não entregar ao fisco o arquivo no prazo legal, prevista no artigo 69, inciso XII, alínea “B” da Lei nº 059/93.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 523/2016

fls.02

O valor do Crédito Tributário é de R\$ 227.642,40 (duzentos e vinte e sete mil seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos) a título de multa isolada.

Intimada regularmente a recolher o crédito tributário ou impugnar a exigência reclamada o autuado apresentou impugnação, dizendo que não utilizou sistema eletrônico de processamento de dados durante os anos-calendário fiscalizados. (fls.022).

Em Primeira Instância, o Auto de Infração foi julgado NULO, conforme decisão nº 75/2017 (fls.48/52) considerando:

A ausência dos dispositivos infringidos e que houve uma tipificação da penalidade equivocada, que não corresponde a infração cometida. Ademais, com um agravante, a cobrança de (vinte) UFERR por mês, tornando inviável uma sanção tão pesada para as empresas.

O Sujeito Passivo foi devidamente cientificada da decisão do julgador singular por AR (fls.55), e não apresentou as contrarrazões.

Finalmente, os autos retornaram a Procuradoria Geral do Estado que em Parecer nº8/2018, constante dos autos às (fls.59/62), opina pelo provimento do recurso de ofício, por achar que a infração encontra-se perfeitamente configurada e tipificada, pois trata, especificamente, da “falta de entrega de arquivo magnético”.

É o relatório.

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

Conselheiro Designado



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 523/2016

fls.03

VOTO

Trata a presente lide sobre a “falta de entrega do arquivo magnético do estabelecimento usuário do SPED no prazo legal”, no qual a empresa SONAR COMERCIO E SERVIÇO IMPORTAÇÃO & EXPORTAÇÃO, CGF nº 24.016164-7, deixou de apresentar a Escrituração Fiscal Digital EFD-ICMS/IPI referente aos exercícios de 2012 a 2014.

O Fisco Estadual afirma que o Sujeito Passivo infringiu a regra do artigo 907, inciso XII, alínea “b” item 1 do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E/01.

A penalidade aplicada está prevista no artigo 69, inciso XII, alínea “b” da Lei nº 059/93.

Diante dos documentos juntados aos autos, entendo que deve ser mantida a decisão monocrática, no qual a julgadora singular foi sucinta ao afirmar que há capitulação errônea da infração, bem como dos dispositivos infringidos, pois consta nos autos que o autuado deixou de apresentar a Escrituração Fiscal Digital – EFD, referente aos períodos de 2012 a 2014.

Os dispositivos apontados como infringidos, art. 907, inciso XII, alínea “b”, item 1 do Regulamento do ICMS-RR, Decreto nº 4.335-E/2001 referem-se à descrição das penalidades e não ao descumprimento de obrigação principal ou acessória, *in verbis*:

Art. 907. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

XII – infrações relativas ao uso de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados:



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 523/2016

fls.04

(...)

b) multa de 20 (vinte) UFERR's, por arquivo magnético, ao estabelecimento usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados que:

1. não entregar ao fisco o arquivo ou listagem, no prazo previsto na legislação;

Note-se que o dispositivo acima citado é apenas a reprodução do artigo 69, inciso XII, "b", item 1, da Lei nº 059/93, *in verbis*:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

(...)

XII – infrações relativas ao uso de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados: *(Inciso acrescentado pela Lei nº 244/99)*;

b) 20 (vinte) UFERR, por arquivo magnético, ao estabelecimento usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados que:

1 - não entregar ao fisco o arquivo ou listagem, no prazo previsto na legislação;

Ademais, essa sanção fora concedida pela falta de apresentação do SEPD, Sistema Eletrônico de Processamentos de Dados, no entanto, a partir do ano de 2011, as empresas que estavam submetidas ao regime normal de recolhimento ICMS, foram obrigadas a apresentar a Escrituração Fiscal Digital – EFD-ICMS/IPI. Dessa forma, esta penalidade de 20 (vinte) UFERR, não abrange os contribuintes obrigados à entrega da escrituração fiscal digital – EFD-ICMS/IPI, como bem disposto no artigo 290, §3º inciso II, do Decreto nº 4.335-E/2001, *in verbis* :

Art. 290. A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo:

(...)

(§3º alterado pelo decreto nº 12.923-E, de 28/06/11)

§ 3º O disposto neste Capítulo não se aplica ao contribuinte:



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 523/2016

fls.05

(...)

II – que esteja obrigado a entrega da escrituração fiscal digital - EFD, instituída pelo Ajuste SINIEF 02/09;

Assim, houve uma tipificação errônea na constituição do crédito tributário que não tem correspondência com a infração dita como cometida, desobedecendo ao princípio constitucional da legalidade tributária.

Portanto, em razão da ausência dos dispositivos infringidos e caracterização da sanção equivocada, são nulos os atos praticados em desobediência à Lei, nos termos do artigo 54, inciso III, do Decreto nº 856-E/1994, que regulamenta a lei nº 072/1994 do CAF, *in verbis*:

Art. 54. São absolutamente nulos:

(...)

III – quaisquer atos, quando praticados em desobediência a dispositivos expressos em lei:

Diante do exposto, conheço o Recurso de Ofício, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão de Primeira Instância que julgou NULO o Auto de Infração nº 844/2016, sem prejuízo de nova ação fiscal.

Voto ainda, em desacordo com o Parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

Conselheiro Designado



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 523/2016

fls.06

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS** e interessado: **SONAR COMÉRCIO E SERVIÇO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por maioria de votos, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando nulo o Auto de Infração nº 000844/2016, ressaltando-se ao fisco o direito a nova ação fiscal, nos termos do voto vencedor do conselheiro Enias Peixoto de Oliveira, e em desacordo com o voto do relator e do parecer da Procuradoria do Estado, que entendiam pela procedência da autuação. Foi designado para lavratura da resolução o conselheiro Enias Peixoto de Oliveira.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista - RR, 13 de março de 2018.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

Presidente

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

Conselheiro designado para lavratura

EVANDRO BARROS DE SOUZA

Conselheiro

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA

Conselheiro Relator

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES

Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado